



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.680, DE 2012.**

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891 de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, alterada pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011.

Autor: **Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**

Relator: **Deputado ROBERTO SANTIAGO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.680, de 2012, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, tem por objetivo alterar o inciso I, do art. 3º, da Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, que instituiu o Bolsa-Atleta<sup>1</sup>, de modo a reduzir a idade mínima, de 14 (quatorze) para 09 (nove) anos de idade, na obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, e das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paraolímpico, e Pódio.

A proposição em análise foi distribuída à tramitação nas Comissões do Esporte (CESPO), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); para exame com apreciação conclusiva nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Em sua tramitação, o PL nº 4.680, de 2012, recebeu como apensado o PL nº 7.511, de 2014, que busca reduzir de 14 (quatorze) para 08 (oito) anos a idade mínima para obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil e das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paraolímpico, e Pódio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Alterada pela Lei nº 12.395 de 16 de março 2011.



## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei nº 4.680, de 2012, tem por objetivo alterar a idade mínima para obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil e das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paraolímpico, e Pódio, reduzindo-a de 14 (quatorze) para 09 (nove) anos de idade.

Atualmente, a Lei n.º 12.395, de 2011, que alterou a Lei da Bolsa-Atleta, prevê a idade mínima de 14 (quatorze) anos e a idade máxima de 20 (vinte) anos, para a obtenção das Bolsas-Atleta Estudantil, de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paraolímpico, e Pódio.

O elemento motivador da alteração sob exame, conforme ressaltado pelo autor da proposição principal, é que os atletas de alto rendimento geralmente iniciam suas preparações por volta de 09 e 10 anos de idade, período em que são “patrocinados” apenas pelos pais, fato que ocasiona dificuldades ao atleta “mirim” para conciliar a educação com a sua preparação esportiva, especialmente em famílias de baixa renda.

De forma análoga, o PL nº 7.511, de 2014, em apenso, propõe alterar a idade mínima para obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil e das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, e Pódio, reduzindo-a de 14 (quatorze) para 8 (oito) anos de idade.

Vale lembrar que enquanto país que sediará os Jogos Olímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, o Brasil, por meio do Comitê Olímpico Brasileiro, possui inegável interesse na formação dos atletas brasileiros que competirão nos próximos ciclos olímpicos, na maior gama de modalidades desportivas possíveis, com a meta de colocar o país entre as dez potências olímpicas mundiais, no quadro geral de medalhas da história dos Jogos Olímpicos<sup>2</sup>.

Destaca-se ainda que, apesar da presente proposição não ter sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, é importante ressaltar que a alteração proposta não apresenta óbices na legislação trabalhista, tendo em vista que a Bolsa Atleta é um incentivo à formação dos esportistas profissionais e não uma remuneração em razão de trabalho, o que em tal

---

<sup>2</sup> <http://www.cob.org.br/comite-olimpico-brasileiro/metasp>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

circunstância poderia ser caracterizado como trabalho infantil que é terminantemente proibido pela legislação brasileira, bem como na Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Ainda sobre essa questão, além do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, admite o trabalho a partir dos 16 (dezesseis) anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima é aos 18 (dezoito) anos, admitindo-se ainda o trabalho a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz (art. 227, § 3º, I). No entanto, a idade indicada no presente projeto de lei para concessão do benefício não fere os preceitos constitucionais, por não se tratar de trabalho da criança, mas, sim, de benefício complementar ao seu desenvolvimento para práticas esportivas.

Diante de todo o exposto, e entendendo que a prática no cenário esportivo internacional denota a idade entre 09 (nove) e 10 (dez) anos como sendo o período ideal para iniciar a formação de atletas de alto desempenho, voto pela **aprovação** do PL nº 4.680, de 2012, e pela **rejeição** do PL nº 7.511, de 2014, apensado.

Sala das Comissões,                      de novembro de 2014.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

Relator